

GABINETE DO DEPUTADO DUDU RONALSA

Palácio Tavares Bastos Praça D. Pedro II, s∕nº - Centro — Maceió — Alagoas — CEP: 57020-900 Assembleia Legislativa de Alagoas
PROTOCOLO GERAL 1610/2021
Data: 23/09/2021 - Horário: 11:49

PROJETO DE LEI Nº ____/2021

Dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de refeições prontas para o consumo e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos dedicados ao fornecimento de alimentos e refeições prontos para o consumo ficam autorizados a doar os excedentes não comercializados e ainda próprios para o consumo humano que atendam aos seguintes critérios:

- I Estejam dentro do prazo de validade e nas condições de conservação especificadas pelo fabricante, quando aplicáveis;
- II Não tenham comprometidas sua integridade e a segurança sanitária, mesmo que haja danos à sua embalagem;
- III Tenham mantidas suas propriedades nutricionais e a segurança sanitária, ainda que tenham sofrido dano parcial ou apresentem aspecto comercialmente indesejável.
- IV Outras previstas em Regulamento Próprio.
- §1º O disposto no *caput* abrange estabelecimentos como empresas, hospitais, supermercados, cooperativas, restaurantes populares, entre outros, que fornecem alimentos e refeições, prontos para o consumo, aos trabalhadores, empregados, colaboradores, parceiros, pacientes e clientes em geral.
- §2º Consideram-se próprios para consumo humano os alimentos e as refeições que mantenham suas propriedades nutricionais e segurança sanitária e não prejudiquem a saúde dos beneficiários da doação.
- §3º A doação poderá ser feita diretamente, em colaboração com o Poder Público ou por meio de entidades beneficentes de assistência social certificadas na forma da Lei.





GABINETE DO DEPUTADO DUDU RONALSA

Palácio Tavares Bastos Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió – Alagoas – CEP: 57020-900

§4º A doação a que se refere esta Lei será realizada de modo gratuito, sem a incidência de qualquer encargo que a torne onerosa e em nenhuma hipótese configurará relação de consumo.

Art. 2º Os Beneficiários da doação, autorizada por esta Lei, serão Pessoas Físicas, Famílias ou Grupos em situação de vulnerabilidade social ou de risco alimentar ou nutricional.

Parágrafo único. Equiparam-se a Beneficiários, para os fins desta Lei, todas as Instituições do Terceiro Setor, desde que, comprovadamente, não tenham fins lucrativos, exerçam função social e trabalhem com os Grupos mencionados no *caput*.

Art. 3º O Doador e o Intermediário somente responderão nas esferas civil e administrativa por danos causados pelos alimentos doados se agirem com dolo.

§1º Entende-se como Intermediário a Pessoa que recebe do Doador alimentos e/ou refeições prontos e destina ao Beneficiário.

§2º A responsabilidade do Doador se encerra no momento da primeira entrega do alimento ao Intermediário ou, no caso de doação Direta, ao Beneficiário.

§3º Havendo Intermediário a responsabilidade deste se encerra no momento da primeira entrega de alimentos e/ou refeições prontos ao Beneficiário.

§4º Entende-se por Primeira Entrega o primeiro desfazimento do objeto doado pelo Doador ao Intermediário ou ao Beneficiário, ou pelo Intermediário ao Beneficiário.

Art. 4º Doadores e Intermediários somente serão responsabilizados na esfera penal se comprovado, no momento da primeira entrega, ainda que esta não seja realizada ao Beneficiário, o dolo específico de causar dano à saúde de outrem.

Art. 5º Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 6º Eventuais despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do orçamento em vigor na dotação orçamentária.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ, 01 DE AGOSTO DE 2021.



GABINETE DO DEPUTADO DUDU RONALSA

Palácio Tavares Bastos Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió – Alagoas – CEP: 57020-900

JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos, o Brasil vem experimentando uma crise, tendo sido intensificada como o advento da Pandemia contra a COVID-19, deprimindo o setor produtivo, ampliando o desemprego e prejudicando a capacidade das famílias consumirem até mesmo os itens básicos, essenciais.

Não bastasse o elevado custo de vida, a Pandemia provocada pelo novo coronavírus agrava essa crise econômica e social, com reflexos negativos no combate à fome nas esferas federal, estadual e municipal, ameaçando o emprego e a renda de parcela significativa da população, embaraçando o comércio a ponto de assistirmos, estarrecidos, ao desperdício de alimentos, sendo jogados no lixo por falta de compradores. Não podemos aceitar passivos à convivência da fome com o desperdício de alimentos.

O Ordenamento Jurídico Brasileiro acaba incentivando o desperdício de comida, posto que atualmente aquele que detêm excedente próprio para consumo humano está, na prática, "impedido" de fazer a doação, até mesmo os restaurantes públicos, como por exemplo, Restaurantes Populares. Já que diante das barreiras impostas pelo Poder Público e da impossibilidade de controlar o manuseio e o acondicionamento dos alimentos, depois de cedidos, o potencial Doador termina não doando-o com receio, a fim de evitar o risco de ser responsabilizado por eventuais danos a terceiros.

Destarte, a Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas tem o dever moral de corrigir essa inaceitável irracionalidade, assim, seguindo a Legislação Federal, mais especificamente a Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020, é que este Parlamentar propõe o Presente Projeto de Lei.

O objetivo da proposta é inverter a lógica do nosso ordenamento. Se hoje a responsabilidade do Doador é objetiva, decorrente apenas da comprovação do nexo causal entre a conduta e o resultado, ela torna-se subjetiva, condicionada à demonstração de dolo por parte do Doador. Na esfera penal, a sanção passa a ser condicionada à comprovação de dolo específico, ou seja, da intenção de causar danos à saúde de outrem.

A título de conhecimento, como sabido o Terceiro Setor, é formado por organizações que contam com atividades voluntárias, ou seja, sem fins lucrativos, desenvolvidas em favor da sociedade, das mais variadas formas, ligadas a problemas sociais e aos direitos humanos. Suas Instituições mais comuns são: Organização não governamental — ONG, Institutos, Entidade beneficentes, Fundações e Organização da Sociedade Civil de Interesse Público — OSCIP.

Na certeza de que aludida proposição contribui para o combate à fome e à desnutrição, valoriza a responsabilidade social e a solidariedade entre os alagoanos e auxilia a superação da crise econômica e social que tende a se aprofundar com o avanço da COVID-19,





GABINETE DO DEPUTADO DUDU RONALSA

Palácio Tavares Bastos Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió - Alagoas - CEP: 57020-900

apresento este Projeto de Lei e conto com o apoio dos meus pares para sua aprovação, o que desde já suplico.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ, 01 DE AGOSTO DE 2021.

Deputado Estadua